

CONTRIBUIÇÕES POLÍTICAS LATINO-AMERICANAS ANTICOLONIAIS PELA EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS: uma breve incursão

Luiz Carlos dos Santos

O processo de colonização da América parte de um projeto racional de exploração iniciado desde os primeiros contatos dos diversos povos americanos originários com o colonizador europeu ao final do século XV. De acordo com Joo e Ribeiro (2014), o traço da exploração é uma constante desde então, e as lutas anticoloniais são no sentido de resistir à unilateralidade da relação, supressora da diversidade. Essas relações coloniais obedecem a toda lógica jurídica engendrada pelo direito moderno e sua apropriação pelo poder político do Estado na consagração do individualismo.

Reflete o discurso sobre a história latino-americana o embate entre a perspectiva universal europeia e as longas lutas pela soberania e independência e diversidade cultural presentes na região. Segundo Quijano (2005), a forma como a percepção unilateral do europeu foi sendo consolidada reflete na América Latina a colonialidade do poder. No sentido macro, a colonialidade do poder se manifesta a partir da reprodução dos ideais eurocêntricos nos demais povos, e que no caso refere-se à invisibilidade das lutas anticoloniais latino-americanas. Assim, as mencionadas lutas não podem ser restritas apenas aos movimentos pela emancipação política do Estado na América Latina, geralmente denominado de independência.

Ressalte-se que a colonialidade do poder se manifesta sempre que exista uma instituição formatada a partir de uma ideia universal e excludente. Significa dizer, extrapola a colonização formal ocorrida entre os séculos XV e XIX. Nesta ótica, as lutas anticoloniais configuram lutas por direitos humanos. No caso da América Latina, a resistência à colonialidade do poder consiste, necessariamente, **em luta por direitos humanos**.

Conforme asseveram Joo e Ribeiro (2014), as emancipações políticas na América Latina, em sua maioria, datadas do século XIX, não são eventos isolados, pelo contrário, são processos históricos **calcados em lutas pela liberdade**. Nesta perspectiva, não é possível reduzir as independências na América Latina à dimensão europeia, como se fossem fruto de influência de ideais liberais e/ou iluministas aceleradas pelos louros da Revolução Francesa. Evidentemente que tais movimentos exerceram influência em nos processos de emancipação, mas não de forma unilateral e decisiva, como se a América Latina fosse espelho da Europa e respondesse de forma hermética aos seus estímulos.

De acordo com Dussel (1993), a resistência na América Latina contra a colonização é marcante desde seu início, e o êxito da colonização decorre de guerras e conquistas e não de conciliação ou aceitação da condição de subordinado. Povos indígenas e africanos escravizados trazidos para a região constituíram resistências ao domínio europeu, **o que caracteriza ação política anticolonial e pode ser identificado como matéria de direitos humanos**. Nesse diapasão, as críticas de Bartolomeu de Las Casas à postura colonial espanhola em relação aos índios já constituem objetos dos direitos humanos, ainda no século XVI, podendo ser consideradas contribuições teóricas por parte do referido bispo espanhol para os direitos humanos.

Pelas leituras procedidas, pode-se afirmar que a eclosão das independências latino-americanas do século XIX é o produto material de um processo muito mais amplo e antigo de lutas políticas, cujo escopo é a diversidade presente na América Latina. As independências resultaram em Estados Nacionais, porém, o protagonismo de alguns grupos sociais nas independências continuou a permear a exclusão de diversos povos.

Nesse contexto, a formação do Estado na América Latina é um fenômeno eurocêntrico de modernidade na América Latina (KAPLAN, 1974). Contudo, essa implantação do Estado continuou a promover uma sociedade colonial (QUIJANO, 2005) em que o encobrimento do outro permanece nas constituições dos Estados à medida que o direito é posto de forma linear e unilateral (GRAU, 2008), privilegiando apenas uma parcela da sociedade na América Latina. Isto é problemático tendo em vista que a sociedade latino-americana como um todo é bastante diversificada e multicultural.

No que concerne à composição de direitos nas constituições dos recentes Estados na América Latina não permitiu a conformação de diversos povos. Tem-se como exemplo, a permanência da escravidão em várias constituições. Outro exemplo é a distribuição de terras de maneira a privilegiar parcelas latifundiárias oriundas ainda do período colonial. A expansão do capitalismo na América Latina tornou a região provedora de matérias primas, o que implica na concentração da terra e a exploração da mão de obra camponesa. Nessa linha de raciocínio, cabe destacar a Constituição do México de 1917, produto da Revolução Mexicana (CORRÊA, 1983), ou seja, resultado da inversão nas relações de poder entre o indivíduo e o Estado. A revolução social mexicana ocorrida entre 1910 e 1917 remete à exploração colonial e a permanência dos resquícios negativos de tal processo. A reivindicação de direitos envolve o setor operário e também a massa de trabalhadores rurais explorados.

No entendimento de Corrêa (1983), a partir da Revolução Mexicana, o Estado reconhece direitos sociais ao indivíduo, abrindo espaço para garantias fundamentais

positivadas na mencionada constituição, tendo como exemplos: responsabilidade do Estado pela Educação, que deve ser democrática, resguardando, assim, a dignidade humana; liberdade de culto religioso, dentre outras. Cabe assinalar, ainda, que as maiores conquistas da Constituição Mexicana de 1917 afetaram a herança colonial, com o fulcro de se promover a função social da propriedade e impor limites de domínio.

Segundo Canotilho (2003), são nítidos os avanços para os direitos humanos por meio de conquista de direitos e reconhecimento dos mesmos na Constituição em tela. A partir da Constituição Mexicana de 1917, vários Estados modificaram dispositivos jurídicos tendo em vista a necessidade de ratificar direitos sociais e, naturalmente direitos humanos. Mas, o que mais importa com todo esse processo de positivação de direitos em uma constituição, é a motivação por trás do texto constitucional – o acabamento final de um movimento social de resistência ao poder do Estado identificado por uma luta política reivindicatória por mudanças -, ou seja, a Revolução Mexicana, que é, sobretudo, uma manifestação política. Corroborar-se com Joo e Ribeiro (2014, p. 282), quando asseveram “[...] reforça o argumento de que a questão dos direitos humanos se desenvolve e adquire eficácia no campo político, não necessariamente normativo”.

Ao longo do século XX, o mundo passou por duas guerras mundiais que ensejaram um debate mais amplo sobre a paz. Esta temática suscita, naturalmente, a formalização dos direitos humanos. Conforme Bragatto (2011), o protagonismo latino-americano na construção do Direito Internacional dos Direitos Humanos teve como exemplo maior a **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Por outro lado, no século referenciado, a América Latina abrigou vários episódios conturbados, dentre os quais citam-se: regimes políticos de exceção, cuja principal característica foi o cerceamento de direitos; uso da violência institucionalizada, de forma irrestrita, etc. Contudo, o não reconhecimento de direitos importa na omissão do Estado quanto às suas próprias populações também consiste em agressão a direitos humanos.

O momento atual tem sido marcado por uma reflexão na América Latina no que concerne a sua própria diversidade e o reconhecimento do Estado por intermédio da positivação de direitos na Constituição. Este fenômeno, segundo Wolkmer (2010), é denominado **Novo Constitucionalismo e tem sido uma tendência na região**. Concernentemente ao cerne deste texto (direitos humanos), o reconhecimento de direitos plurais as sociedades latino-americanas historicamente ofuscadas pela colonialidade do poder representa um avanço na região.

Convém frisar que o Novo Constitucionalismo parte da ideia de um Estado

Plurinacional, e confere garantias à medida que prevê, por meio da constituição, direitos baseados na variedade dos povos, desde a língua até a autonomia de tradições culturais, e, por conseguinte, reflete sua própria sociedade diversificada ao asseverar uma gama de identidades como participantes do Estado e protagonistas de direitos humanos. Todavia, deve-se reconhecer que o fato de se positivar direitos em uma constituição é mérito de atuação política mais profunda: **os movimentos sociais de luta e resistência**, os quais são manifestações dos direitos humanos em sua **dimensão política**.

Assim, os direitos humanos têm, portanto, sua vertente na questão política, e é nela que se produz eficácia, logo, e uma eficácia política. Para que os direitos humanos se tornem mais universais, o tratamento dado aos dispositivos deve ser mais abrangente, **a partir da ideia de diversidade**, porque a sociedade latino-americana é construída entre a tensão da universalidade e da diversidade. A ideia de universalidade tem sido, segundo Joo e Ribeiro (2014), abalizada pela diversidade presente nas lutas anticoloniais, contudo, omitida pelo discurso centrado no desenvolvimento político europeu. Enfim, a possibilidade de se efetivar direitos humanos se desenvolve dentro de **uma dimensão política e não normativa**, até porque a América Latina reflete justamente a assimetria do poder estabelecido pelo Estado contrário às pessoas.

REFERÊNCIAS

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Contribuições teóricas latino-americanas para a universalização dos direitos humanos. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 13, p. 11-31, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da constituição**. 7. ed., 8 reimp. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CORRÊA, Anna Maria Martinez. **A revolução mexicana (1910-1917)**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.

DUSSEL, Enrique. 1942: o encobrimento do outro – a origem do mito da modernidade. **Conferência de Frankfurt**. Petrópolis: Vozes, 1983.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

KAPLAN, Marcos. **A formação do Estado Nacional na América Latina**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

JOO, Carlos Ugo Santander; RIBEIRO, Andrey Borges Pimentel. Direitos humanos: uma leitura a partir de América Latina. *In: Direitos humanos, cidadania e violência no Brasil*. Curitiba: CRV, 2014, p. 271-286.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In: A Colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. In: Perspectivas latino-americanas*. Edgar Lander (org). 7.ed. Argentina: Clacso, 2005, p. 227-278.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. *In: Webber, Max. Ciência e política: duas vocações: Cultrix*, 2003, p. 53-124.



LUIZ CARLOS DOS SANTOS
www.lcsantos.pro.br